



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA  
ITABAIANA - SERGIPE

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01/2017, de 02 de janeiro 2017, apresenta justificativa para a contratação de profissional visando a contratação de profissional especializado para a prestação do seguinte serviço de engenharia: *Elaboração do Projeto Básico para Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, com o necessário acompanhamento e assessoramento na análise da documentação do respectivo procedimento licitatório e o posterior assessoramento na fiscalização e supervisão da execução da referida obra*, tendo em vista que o objeto se constitui de diversas etapas distintas, as quais serão, inclusive, devidas quando do pagamento, mediante as considerações a seguir:

*Considerando a necessidade desses Serviços;*

*Considerando que a realização desses Serviços decorre da necessidade da melhoria das condições de trabalho, de modo a tornar o ambiente mais agradável, no sentido de oferecer maior conforto aos que aqui labutam;*

*Considerando que a realização desses serviços para o Prédio desta Câmara Municipal de Itabaiana não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;*

*Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à esta Câmara Municipal, inclusive com o acréscimo de preços, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;*

*Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;*

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) " (destaquei).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**  
 ITABAIANA – SERGIPE

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador de serviço JOSÉ CRISTIANO SILVA WEBER não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles pesquisados para a realização dos serviços mencionados, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais prestadores e da proposta apresentada pelo prestador que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup>*

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhido do engenheiro civil JOSÉ CRISTIANO SILVA WEBER, por ter apresentado o menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor global: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para a prestação do seguinte serviço de engenharia: Elaboração do Projeto Básico para Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, com o necessário acompanhamento e assessoramento na análise da documentação do respectivo procedimento licitatório e o posterior assessoramento na fiscalização e supervisão da execução da referida obra”, tendo em vista que o objeto se constitui de diversas etapas distintas, as quais serão, inclusive, devidas quando do pagamento.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 01001 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 000 – Ordinário Não Vinculado

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA  
ITABAIANA-SERGIPE

artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana, 16 de novembro de 2017.

*Thais Marlonny Freire Santos*  
**Thais Marlonny Freire Santos**  
Presidente da CPL

*Paulo Pereira dos Santos Filho*  
**Paulo Pereira dos Santos Filho**  
Secretário

*José Ronaldo Pereira*  
**José Ronaldo Pereira**  
Membro

**Ratifico**  
Em, 16 de novembro de 2017.

*José Teles de Mendonça*  
**José Teles de Mendonça**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana